



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2084155-96.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes CREFISUL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REP.P/ FUNCEF NA PESSOA DE EDNA MARTHA M SOTELO, BNDES BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL e AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME, é embargado BANCO CREFISUL SA (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 2084155-96.2023.8.26.0000/50000

Embargantes: Crefisul Leasing S.a. Arrendamento Mercantil - Rep.p/ Funcef Na Pessoa de Edna Martha M Sotelo, Bndes Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e Agência Especial de Financiamento Industrial - Finame
Embargado: Banco Crefisul Sa (Massa Falida)

Interessado: Massa Falida da Crefisul Leasing SA Arrendamento Mercantil)

Comarca: São Paulo

Juiz prolator: Maria Rita Rebello Pinho Dias

Natureza da Ação: Recuperação Judicial e Falência

Voto nº 3675

EMENTA: Direito Falimentar. Embargos de Declaração. Omissões no Acórdão. Efeito Infringente. Recurso provido.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pela Massa Falida da Crefisul Leasing S.A. contra acórdão que autorizou o levantamento de valores depositados nos autos da falência do Banco Crefisul S/A para pagamento de créditos do BNDES e FINAME, alegando omissões quanto a decisão anterior que reconheceu crédito privilegiado da embargante e litispendência recursal.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar as omissões no acórdão embargado referentes à análise de decisão anterior que reconheceu crédito privilegiado da embargante e à litispendência recursal.

III. Razões de Decidir 3. O acórdão embargado não analisou decisão da 10ª Câmara de Direito Privado que reconheceu crédito privilegiado da embargante, afetando diretamente o resultado do julgamento. 4. O acórdão embargado não enfrentou a questão da litispendência recursal, contradizendo julgamento anterior desta mesma Câmara.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. O crédito decorrente de ação revocatória possui natureza privilegiada e deve ser pago prioritariamente. 2. A litispendência recursal impede a alteração de entendimento sem justificativa.

Legislação Citada:

Lei nº 11.101/2005, art. 81.

Decreto-Lei nº 7.661/1945, art. 54.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MASSA
FALIDA DA CREFISUL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

face do acórdão de fls. 194-197, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto por BNDES BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL e AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME, para autorizar o levantamento de valores depositados nos autos da falência do Banco Crefisul S/A, para pagamento de seus créditos no valor de R\$ 103.189.955,78.

Alega a embargante, em síntese, que o acórdão embargado apresenta duas omissões essenciais: 1) deixou de analisar o acórdão da 10ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal que, em sede de ação revocatória (nº 0243987-55.2007.8.26.0100), julgada em 9 de novembro de 2021, condenou a Massa Falida do Banco Crefisul a restituir à embargante valores desviados, atualmente correspondentes a mais de R\$ 330 milhões; 2) não apreciou o argumento de litispendência recursal, tendo em vista a existência de outro agravo de instrumento idêntico (nº 2158287-61.2022.8.26.0000), interposto anteriormente, em que esta mesma Câmara reconheceu a preclusão sobre o tema.

Sustenta a embargante que seu crédito, reconhecido em ação revocatória, possui natureza privilegiada e deve ser pago prioritariamente, por força do art. 81 da Lei nº 11.101/2005 e art. 54 do antigo Decreto-Lei nº 7.661/1945. Argumenta, ainda, que os valores depositados nos autos falimentares de origem (R\$ 220 milhões) são insuficientes para pagar seu crédito de R\$ 330 milhões, o que impediria o levantamento de qualquer valor pelos embargados, titulares de crédito menos privilegiado.

Postula o acolhimento dos embargos, com atribuição de efeito infringente, para que seja afastada a autorização de levantamento de valores pelos embargados.

Por decisão de fls. 15, foi concedido efeito suspensivo aos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos, para evitar o risco de dano grave ou de difícil reparação.

Devidamente intimados, os embargados não apresentaram contrarrazões, conforme certidão de fl. 18.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça não se manifestou sobre os embargos, conforme certidão de fl. 24.

É o relatório.

Os embargos de declaração são conhecidos, porquanto tempestivos e adequados.

No mérito, são procedentes. O acórdão embargado padece de omissões que afetam diretamente o resultado do julgamento.

1ª Omissão - Acórdão da 10ª Câmara de Direito Privado

A primeira omissão apontada pela embargante diz respeito à ausência de análise do acórdão proferido pela 10ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal, nos autos da ação revocatória nº 0243987-55.2007.8.26.0100, em 9 de novembro de 2021, que condenou a Massa Falida do Banco Crefisul a restituir à embargante valores que dela foram desviados, atualmente correspondentes a mais de R\$ 330 milhões.

De fato, o acórdão embargado não fez qualquer menção a esta decisão, apesar de a embargante tê-la expressamente indicado tanto em suas contrarrazões (fl. 136) quanto na manifestação posterior de fls. 169-172, com juntada do inteiro teor do julgado às fls. 173-192.

O acórdão embargado baseou-se exclusivamente no acórdão proferido por esta 4ª Câmara de Direito Privado nos autos do AI 2195281-25.2021.8.26.0000, considerando-o como fato novo suficiente para afastar a preclusão e concluir que "o patrimônio arrecado pela Massa Falida



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Banco Crefisul está livre para pagamento aos seus credores, porquanto inexistem valores a serem devolvidos à Crefisul Leasing" (fl. 197).

Contudo, o agravo de instrumento nº 2195281-25.2021.8.26.0000 foi interposto em 19 de agosto de 2021, ou seja, cerca de três meses antes da prolação do acórdão da 10ª Câmara de Direito Privado na ação revocatória, de modo que aquela decisão não poderia ter considerado este fato superveniente.

A existência de um acórdão condenatório em ação revocatória, determinando a restituição de valores à embargante, é fato juridicamente relevante para o deslinde da controvérsia. Não se trata de mera divergência quanto à apreciação de provas ou interpretação jurídica, mas de decisão judicial posterior que altera substancialmente a premissa fática adotada pelo acórdão embargado (inexistência de valores a serem devolvidos à Crefisul Leasing).

Conforme estabelecido na própria Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101/2005), o crédito decorrente de ação revocatória possui natureza extraconcursal e privilegiada. O art. 81 da referida lei estabelece:

Art. 81. Na sentença que julgar procedente a ação, o juiz declarará a ineficácia do ato impugnado e determinará o retorno dos bens à massa falida em espécie, com todos os acessórios, ou o valor de mercado, acrescidos das perdas e danos.

Sob a égide do sistema anterior (Decreto-Lei nº 7.661/1945), aplicável à falência em questão, a previsão similar constava do art. 54:

Art. 54. Os bens devem ser restituídos à massa em espécie,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com todos os acessórios, e, não sendo possível, dar-se-á a indenização.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça reconhece a natureza privilegiada do crédito decorrente de ação revocatória, que deve ser pago antes dos créditos quirografários.

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão embargado incorreu em omissão relevante, desconsiderando decisão judicial que reconheceu crédito da embargante com natureza privilegiada. Esta omissão, por sua própria natureza, afeta diretamente o resultado do julgamento, porquanto a premissa de que "inexistem valores a serem devolvidos à Crefisul Leasing" não se sustenta diante do acórdão da 10ª Câmara.

Conforme consta nos autos, o valor depositado na falência do Banco Crefisul é de aproximadamente R\$ 220 milhões, insuficiente para atender ao crédito da embargante, que ultrapassa R\$ 330 milhões. Permitir o levantamento de R\$ 103.189.955,78 pelos embargados, cujo crédito não goza da mesma preferência legal, comprometeria seriamente a satisfação do crédito privilegiado da embargante.

2ª Omissão - Litispendência Recursal

A segunda omissão apontada pela embargante refere-se à ausência de análise quanto à litispendência recursal, tendo em vista a existência de outro agravo de instrumento com idêntico objeto (nº 2158287-61.2022.8.26.0000), interposto anteriormente pelos próprios embargados.

Conforme demonstrado pela embargante em suas contrarrazões (fls. 135-136), os embargados haviam interposto outro agravo

de instrumento, extraído do mesmo processo de origem e com o mesmo objeto, que foi julgado por esta mesma 4ª Câmara de Direito Privado em 19 de dezembro de 2023, reconhecendo a preclusão da matéria.

De fato, ao confrontar os julgados mencionados pela embargante, verifica-se uma contradição nas conclusões desta Câmara. No agravo de instrumento nº 2158287-61.2022.8.26.0000, foi acolhida a preliminar de preclusão, afirmando-se textualmente que "a decisão que suspendeu momentaneamente o levantamento de valores foi proferida às págs. 24.710/24.717 e transitara em julgado, sem nenhuma oposição das partes" e que "o pronunciamento judicial que contém carga decisória [é] o de págs. 24.710/24.717, que não fora agravado tempestivamente".

Já no acórdão ora embargado, adotou-se entendimento diametralmente oposto, afirmando-se que "rejeita-se a preliminar de intempestividade suscitada pela agravada Massa Falida da Crefisul Leasing S.A., uma vez que o pedido de restituição de quantias formulado pelos agravantes está lastreado em fato novo, qual seja, o v. acórdão proferido por esta e. Câmara, nos autos do AI 2195281-25.2021.8.26.0000, de forma que não se há falar em preclusão" (fl. 196).

Não há nos autos qualquer justificativa para esta alteração de entendimento, o que configura evidente omissão no julgado, além de potencial violação aos princípios da segurança jurídica e da preclusão processual.

A embargante demonstrou que, no agravo anterior, os embargados já haviam argumentado quanto à existência de "fato novo" (julgamento do AI 2195281-25.2021.8.26.0000), não tendo tal argumento sido acolhido naquela oportunidade. Entretanto, o mesmo argumento foi aceito no presente recurso, sem qualquer justificativa para a mudança de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

posicionamento.

Esta omissão, somada à anterior, compromete seriamente os fundamentos do acórdão embargado, justificando sua revisão.

Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que o acórdão embargado padece de duas omissões relevantes: (i) não analisou o acórdão da 10ª Câmara de Direito Privado que reconheceu crédito privilegiado da embargante; (ii) não enfrentou a questão da litispendência recursal e da contradição com julgamento anterior desta mesma Câmara.

Tais omissões são relevantes e, uma vez supridas, alteram substancialmente as premissas do julgado, justificando a atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração.

Com efeito, considerando (i) a existência de crédito privilegiado da embargante, reconhecido em ação revocatória; (ii) a aparente insuficiência dos valores depositados para satisfação simultânea dos créditos da embargante e dos embargados; e (iii) a preclusão da matéria, já reconhecida em agravo anterior, impõe-se a reforma do acórdão embargado, para negar provimento ao agravo de instrumento.

Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeito infringente, para sanar as omissões apontadas e, em consequência, MODIFICAR o acórdão embargado, negando provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se integralmente a decisão agravada que indeferiu o pedido de levantamento de valores formulado pelos embargados.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator